# MEDIDA PROVISÓRIA № 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 944, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art..... A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o o valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em parcelas cujo valor não exceda três salários mínimos nacionais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.


 $\S 7^{\rm o}$  - O disposto neste artigo se aplica também a fase de cumprimento da sentença.

§8º - É proibido o bloqueio de todas as contas do devedor, limitando-se ao valor do crédito reconhecido do exequente".

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa solucionar o problema que vêm sofrendo os devedores de boa-fé, que querem efetuar o pagamento de forma parcelada e, ao mesmo tempo, não dispõem de recursos para depósito o percentual mínimo de 30% exigidos atualmente no caput, do artigo 916, do NCPC. Por isso, propõem-se A RETIRADA DA OBRIGATORIEDADE dos 30% exigido COMO depósito, VALENDO A PARTIR DE ENTÃO O parcelamento MENSAL não superior a três salários mínimos nacionais.

### Por exemplo:

- I Sentenças até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 14,35 salários nacionais sejam divididos em 6 (seis) parcelas, no valor de R\$ 2.500,00 ( referente a 2,39 salários nacionais) salvo negociação entre ambas as partes, para maior número de parcelas.
- II Sentenças acima de 15.00l,00 o número de parcelas será proporcional a divisão de no máximo 3 salários mínimos nacionais

### III - e assim por diante.

Hoje o devedor de boa-fé fica adstrito ao aceite do credor, que se não concordar com um parcelamento mais longo, terá suas contas bloqueadas judicialmente. Ocorre que todas as contas BANCÁRIAS são imobilizadas e normalmente os valores bloqueados, somados em todas as contas acabam superando em muito o valor da dívida. Isso tem comprometido o fluxo de caixa e a saúde das empresas, que na grande maioria das vezes acabam não conseguindo honrar seus compromissos, inclusive os relativos ao pagamento de seus colaboradores. Nesse sentido, propõem-se a proibição do bloqueio de todas as contas do devedor, já que o desbloqueio do valor excedente não é imediato, levando até 15 dias para liberação.

Por fim, outra proposta constante nesta emenda é a possibilidade de parcelamento previsto no artigo 916 para a fase de cumprimento de sentença.

Sala das Comissões, ..... de abril de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN